



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10825.001319/96-09
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.530
RECURSO Nº : 121.079
RECORRENTE : CHRISTIANO DIETRICH VON SHCAAFFHAUSEN
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO - REVISÃO - Os efeitos principais da fixação do Valor da Terra Nua mínimo - pela lei, para a formalização do lançamento do ITR, é o de criar uma presunção *jurus tantum* em favor da Fazenda Pública, invertendo o ônus da prova para o sujeito passivo, e postergar para o momento posterior ao do lançamento, no processo administrativo fiscal, a apuração do valor real dos imóveis cujo Valor da Terra Nua situa-se abaixo da pauta fiscal. A possibilidade de revisão dos lançamentos que utilizam o VTNm está expressa na Lei nº 8.847/94 (art. 3º, § 4º).

LAUDO DE AVALIAÇÃO - REQUISITOS - Somente pode ser aceito para o fim de revisão do VTNm, laudo de avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais, ser elaborado de acordo com as normas da ABNT (NBR 8.799), por perito habilitado, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no órgão competente, devendo o laudo referir-se ao imóvel objeto do lançamento e conter as fontes pesquisadas, com a devida comprovação.

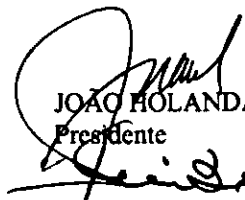
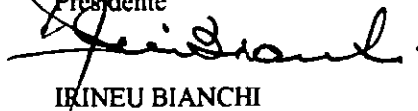
ITR - MULTA DE MORA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, consequentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo. Somente após o transcurso desse prazo final é que se torna possível a aplicação de penalidade no caso de inadimplida a obrigação da relação jurídica individual e concreta contida na decisão administrativa transitada em julgado.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a multa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli que dava provimento integral.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

IRINEU BIANCHI
Relator

04 ABR 2002



RECURSO Nº : 121.079
ACÓRDÃO Nº : 303-29.530
RECORRENTE : CHRISTIANO DIETRICH VON SHCAAFFHAUSEN
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

CHRISTIANO DIETRICH VON SHCAAFFHAUSEN, devidamente qualificado nos autos, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR e demais contribuições, no valor de R\$ 2.526,63, referente ao exercício de 1995, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Val de Palmas”, com a área de 532,4 ha., de sua propriedade, localizado no Município de Bauru, Estado de São Paulo, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 2387667.0.

Inconformado com o valor do crédito tributário exigido, o interessado ofereceu impugnação (fls. 1/5), alegando, em síntese:

- o Valor da Terra Nua está fora da realidade, pois está muito próximo do valor de mercado;

- comparando o lançamento de 1994, em UFIR, e o de 1995, em Real, conclui-se ter havido valorização acima da respectiva inflação, verificando-se um aumento desarrazoado;

- a Lei nº 8.847/94 conceitua o valor da terra nua como sendo o valor do imóvel, excluído o valor das construções, instalações e benfeitorias, das culturas permanentes e temporárias, das pastagens cultivadas e melhoradas e das florestas plantadas;

- à luz da legislação pertinente, conhecer o valor correto da terra nua constitui-se matéria indispensável à análise do caso em exame, não podendo basear-se em meras suposições e estribar-se em informações falsas ou incompletas;

- foram utilizados valores muito próximos do valor venal, com se VTN fossem, quando a lei determina que deve-se retirar desse valor aqueles elencados no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.847/94;

- a persistir essa modalidade de tributação haverá uma repetição de tributação, uma vez que ao criarem a disponibilidade para introduzir benfeitorias, pastagens artificiais, culturas, etc., já foi pago o imposto pertinente, que é o imposto sobre a renda, daí não ser aceitável pagar o ITR também sobre bens incorporados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 121.079
ACÓRDÃO Nº : 303-29.530

Intimado (fls. 9/10) a apresentar documentação hábil a justificar os termos da impugnação, o interessado deixou transcorrer *in albis* a oportunidade oferecida.

Remetidos os autos à DRJ/Ribeirão Preto/SP, seguiu-se a decisão monocrática (fls. 12/15), julgando o lançamento procedente, estando assim ementada:

VALOR DA TERRA NUA . VTN.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNM. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante laudo técnico, elaborado por entidade especializada ou profissional habilitado, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART registrada no CREA.

FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

A falta de atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.

Cientificado da decisão (fls. 20), o interessado interpôs recurso voluntário (fls. 21/25), acompanhado da prova do depósito recursal (fls. 22), onde reprisa os argumentos da impugnação e se rebela contra a imposição de acréscimos moratórios informados no demonstrativo de consolidação da dívida.

Preparados, os autos foram remetidos a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 121.079
ACÓRDÃO Nº : 303-29.530

VOTO

Tomo conhecimento do recurso por ser tempestivo e ter sido apresentado dentro das formalidades legais.

A base de cálculo do ITR é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior e informado na declaração anual apresentada pelo contribuinte.

Analisando os elementos constantes dos autos, verifica-se que o valor declarado pelo recorrente foi rejeitado pelo Fisco, por ser inferior ao mínimo fixado para o município de localização do imóvel, tudo em cumprimento ao disposto no art. 7º, §§ 2º e 3º do Decreto nº 84.685/80 e art. 1º da IN/SRF nº 42/96, nos termos da Lei nº 8.847/94.

Tendo prevalecido o VTNm, ao sujeito passivo é concedida a faculdade de discordar do valor fixado de ofício, conforme dispõe o § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94, *in verbis*:

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Sem dúvidas que o documento acostado à impugnação (fls. 6), não se presta para o fim colimado na lei, eis que trata-se de mera informação quanto ao Valor da Terra Nua, atribuído por Engenheiro Agrimensor, a descoberto de quaisquer elementos técnicos capazes de dar-lhe credibilidade.

Com efeito, quando a lei exige a apresentação de Laudo Técnico, emitido por entidade de reconhecida capacitação ou profissional habilitado, está se referindo a um instrumento revestido de indubitáveis características probatórias.

É bem verdade que o texto legal não especifica a forma e conteúdo do Laudo Técnico mas este deve ser "o ato escrito pelo avaliador, no qual fundamenta a estimativa atribuída às coisas avaliadas, justificando os preços ou valores, que julgue ser os devidos" (PLÁCIDO E SILVA, Dicionário Jurídico, Vol. III, p. 51, Forense, 1993).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.079
ACÓRDÃO Nº : 303-29.530

Assim, para ser aceito como elemento de prova, o Laudo Técnico, dentre outros elementos, deve ser elaborado por perito habilitado (engenheiro agrônomo, civil ou florestal), obedecendo os requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8.799), acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e demonstrando os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme Intimação 10825/SASAR/Nº 082/97.

Considere-se, como muito bem apontado pela decisão guerreada, que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar (art. 15, Decreto nº 70.235/72) e que é princípio geral em direito que o ônus da prova compete a quem a alega (art. 333, I, do C.P.C.).

Apesar do permissivo legal e da oportunidade concedida pela repartição de origem, para que o recorrente apresentasse o documento exigido pela legislação para comprovar suas alegações, nenhum elemento novo foi apresentado para demonstrar objetivamente a incorreção do lançamento.

Em verdade, a fixação de um valor mínimo de avaliação do imóvel para efeitos de formalização do lançamento tem um só efeito jurídico importante: estabelecer uma presunção sobre o Valor da Terra Nua (presunção *juris tantum*), com a consequente inversão do ônus da prova sobre o real valor do imóvel, passando a ser de responsabilidade do contribuinte, transferindo para o processo administrativo fiscal a possibilidade da apuração da base de cálculo de imóveis cujo valor situem-se abaixo de um valor de pauta.

Com a transferência, para um momento posterior ao da formalização do lançamento, da apuração do real Valor da Terra Nua de propriedades que escapam à pauta mínima, têm-se a preservação dos interesses de ambos os lados: da Fazenda Pública, que evita a subavaliação dos imóveis pelos declarantes, apoiando-se em levantamento de valores por órgãos técnicos especializados; e do contribuinte, que pode impugnar o lançamento nos termos da lei processual administrativa, sem qualquer constrangimento, podendo trazer elementos de prova que demonstrem a veracidade dos fatos que alegar e apurando-se o valor a partir da consideração de aspectos particulares de cada propriedade.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal (Lei nº 8.847, art. 3º, § 4º), é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte, o Valor da Terra Nua mínimo, desde que observada a forma nela estabelecida. Tal não ocorreu no caso em exame.

Quanto à disparidade de valores comparativamente considerados nos exercícios de 1994 e 1995, é importante afirmar que não operou-se uma majoração tributária, alterando-se, apenas, o quantitativo para apurar a base de cálculo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 121.079
ACÓRDÃO Nº : 303-29.530

Neste sentido, já decidiu o TRF da 1ª Região:

Não infringe o princípio da reserva legal a divulgação, pela Instrução Normativa nº 42/96, do Valor da Terra Nua Mínimo, para efeito de base de cálculo do ITR do exercício de 1995, por estar dito ato embasado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94, e, por outro lado, não fixou dito ato uma nova base de cálculo, matéria reservada à lei (CTN, art. 97, IV), mas apenas deu um novo quantitativo à mesma base de cálculo (o VTN), em cumprimento à determinação legal (Lei nº 8.847/94, art. 3º, § 2º) (REO 1998.01.00.030976-1/MG, rel. Juiz Olindo Menezes, DJ 12/11/1999, p. 142).

No que tange à penalidade lançada com o fim de computar, inclusive a base de cálculo do depósito administrativo recursal, cabe salientar que a impugnação tempestiva do lançamento do crédito tributário suspende sua exigibilidade, *ex vi* do art. 151, III, do C.T.N., o que de plano altera a data do vencimento da obrigação para a data fixada em decisão irrecorrível na esfera administrativa.

A constituição do crédito tributário, na forma do art. 142, do Código Tributário Nacional, faz-se com o lançamento:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Com efeito, o lançamento tributário é ato administrativo no qual o agente público reduz a norma jurídica tributária geral e abstrata em norma jurídica tributária individual e concreta, ou seja, aplica o direito sobre o fato impositivo, quantificando o núcleo da relação jurídica tributária, que consistirá o dever jurídico a ser adimplido pelo sujeito passivo.

O ato de aplicar a norma é ato que cumpre os desígnios de coação pertinentes ao próprio sistema normativo, ou seja, requisito que viabiliza a eficácia da norma. Ocorre, no entanto, que o próprio sistema cria caminhos e recursos para minimizar a coação normativa, sendo um dentre tantas, a possibilidade de impugnar administrativamente o ato de lançamento, procedimento este, que propaga efeitos.

Tais caminhos suspendem o caráter de exigência do crédito tributário lançado que somente resgatará sua capacidade de exigibilidade no momento em que for definitivamente julgada a reclamação na esfera administrativa. Ai encontrar-se-á o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



RECURSO Nº : 121.079
ACÓRDÃO Nº : 303-29.530

novo termo de vencimento da obrigação, outrora suspensa, sendo devida a penalidade se e quando, intimado da decisão transitada em julgado, o contribuinte não realizar o pagamento no prazo fixado na intimação.

Ante o exposto e de tudo o mais que dos presentes autos consta, conheço do presente recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, apenas para excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000

IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA



Processo n.º : 10825.001319/96-09

Recurso n.º : 121.079

TERMO DE INTIMAÇÃO

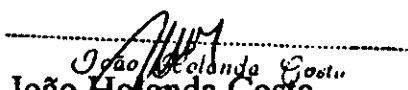
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.530

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.ª CC - 3.ª CÂMARA

Em,/...../.....


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 17.4.2002


PFN/IDF